



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2619-54.2011.6.02.0000, CLASSE 24

ACÓRDÃO Nº 8819
(09.08.2012)

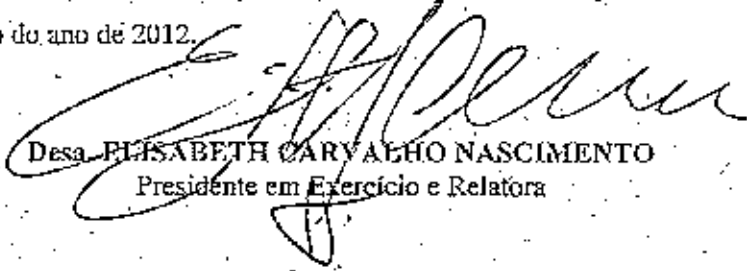
PETIÇÃO Nº 2619-54.2011.6.02.0000 – CLASSE 24.

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REQUERIDO : BALTAZAR TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO.
ADVOGADO : José de Barros Lima Netto e outros.
REQUERIDO : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS)
ADVOGADO : Jamile Duarte Coelho Vieira e outros.
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

REQUERIMENTO. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO.
DEFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. PERSEGUIÇÃO.
EXPULSÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. JUSTA CAUSA
DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO POR
UNÂNIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente os pedidos da inicial, declarando a justa causa para a desfiliação do Requerido Salvador Satrio da Costa, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de Agosto do ano de 2012.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
Presidente em Exercício e Relatora

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2619-54.2011.6.02.0000, CLASSE 24

- RELATÓRIO.

O Procurador Regional Eleitoral apresentou pedido de decretação de perda de cargo eletivo de vereador do município de Paulo Jacinto, em face de Baltazar Teixeira Cavalcante Filho e do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) em razão de alegada injusta desfiliação do primeiro Requerido dos quadros de associados do PSDC.

Segundo afirma a petição inicial, o Requerido foi eleito para o cargo de vereador do município de Paulo Jacinto nas eleições municipais de 2008 pelo PSDC, tendo deixado o aludido partido injustificadamente em 04/10/2011, conforme documentação juntada aos autos.

Devidamente citados, os Requeridos apresentaram contestações às fls. 20/26 e 108/110, alegando, em suma, que o houve profunda mudança nos ideais partidário, em termos locais, com a mudança dos membros do corpo diretivo do partido, sem que o Requerido, único filiado detentor de cargo eletivo fosse consultado. Seguem afirmando que a convivência dentro do partido tornou-se insuportável, cominando em sua expulsão do PSDC.

Afirma, assim, que não se retirou voluntariamente do partido, mas, em verdade, sofreu perseguição decorrente da mudança de ideários do partido na município de Paula Jacinto, a tal ponto que foi expulso da agremiação, conforme comprova a documentação juntada aos autos (fls. 32), dando conta de tal fato.

Houve a realização de audiências para a colheita de testemunhos, conforme fls. 96/97 e 337/339.

Ao ter vistas dos autos, em sede de alegações finais, o Douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido autoral, reconhecendo a justa causa para manutenção do mandato eletivo titularizado pelo Requerido, sob o argumento de que teria sofrido perseguição, sendo expulso do partido, sendo sua retirada do grêmio decisão do próprio partido.

Alegações finais do Requerido às fls. 350/357.

Em breve síntese, é o relato dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2619-54.2011.6.02.0000; CLASSE 24

VOTO.

Sr. Presidente, demais Desembargadores Eleitorais, em análise dos elementos de convicção presentes nos autos, alcanço entendimento não subsistir razões a determinar a perda do cargo eletivo titularizado por Baltazar Teixeira Cavalcante Filho, uma vez que sua migração para nova associação partidária se deu, não por ato voluntário, mas em razão de expulsão perpetrada pelo partido e em razão das mudanças de ideários do partido no município de Paulo Jacinto, como bem reconhece o autor da demanda.

De fato, os fatos alegados, e devidamente comprovados, militam em favor da tese de defesa.

Durante a reformulação dos integrantes do diretório municipal, principais responsáveis pela representação do Partido na localidade, o Requerido foi alijado do debate e decisões de escolha dos novos gestores, considerando que esses novos representantes do partido professam posições políticas diversas do Requerido, revela inegável afastamento dos rumos que o PSDC entendeu tomar em relação a conduta política do Requerido.

Não se pode analisar adequadamente o significado político deste fato, desconsiderando que o Requerido era o único representante parlamentar do PSDC em Paulo Jacinto, fato que o denota como uma das principais lideranças do partido na localidade. Assim, seria natural que o Requerido fosse ao menos consultado sobre esta questão, o que não ocorreu.

O isolamento político no qual foi lançado o Requerido demonstra que nos novos planos do partido as diretrizes adotadas antagonizam com a postura política do Requerido.

Tanto este afunilamento político entre o Requerido e o PSDC revelou-se grave, que o partido promoveu procedimento que resultou na expulsão do Sr. Baltazar Teixeira Cavalcante Filho.

Como bem aponta o Ministério Público a saída do Requerido do PSDC, deu-se por iniciativa do partido, inobstante inexistência de comprovado ato de infidelidade do Requerido, determinando, por fim, sua expulsão. Deste modo, a presente demanda não comporta as hipótese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PETIÇÃO Nº 2619-54.2011.6.02.0000, CLASSE 24

prevista na legislação de regência na medida em que no presente caso não se trata de mandatário "que se desfilou ou pretendia desfiliar-se", mas do partido que entendeu conveniente a expulsão.

A Jurisprudência do TSE inclina-se no sentido de que a expulsão do filiado do partido político não justifica a perda do mandato, sendo, portanto, legítima sua filiação em outra agremiação:

Fmenta:

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. EXPULSÃO DE FILIADO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.

1. A ocorrência de desfiliação partidária constitui pressuposto indispensável para a propositura da ação de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa (Art. 1º, caput, da Res.-TSE 22.610/2007). Logo, não há interesse de agir do partido político na hipótese de o desligamento ter sido promovido pela própria agremiação, sob pena de conferir aos partidos o direito não previsto no ordenamento jurídico de escolher, após as eleições, o filiado que exercerá o mandato eletivo. Precedente.
2. Agravo regimental não provido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

(Agr-Pét - Agravo Regimental em Petição nº 166210, Macapá/AP, Acórdão de 13/12/2011, Relatora Min. Fátima Nancy Andrighi. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2012, Página 49/50.

Sendo assim, não há que se falar em injustificável desfiliação partidária do Requerido, uma vez que na ele não deu ensejo à sua desfiliação, tendo, em verdade, sido expulso do partido.

Diante dessas considerações, voto no sentido de julgar improcedente o pedido, por não reconhecer injustificável desfiliação do Sr. Baltazar Teixeira Cavalcante Filho, segundo o dispositivo do art. 1º, §1º, da Res. TSE nº 22.610/07.

É como voto.


ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

D.ªsa. Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2619-54.2011.6.02.0000

Prot. 31.222/2011

ORIGEM: PAULO JACINTO - AL

JULGADO EM: 09/08/2012 (SESSÃO Nº 68/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S)	: BALTAZAR TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO
ADVOGADO	: José de Barros Lima Neto
ADVOGADO	: Jamile Duarte Coelho Vieira
REQUERIDO(S)	: PHS, PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, Comissão Provisória Regional em Alagoas
ADVOGADO	: José de Barros Lima Neto
ADVOGADO	: Jamile Duarte Coelho Vieira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e julgar improcedentes os pedidos da inicial, declarando a justa causa para a desfiliação do Requerido Salvador Satrio da Costa, nos termos do voto da Desa. Relatora. (Acórdão n.º 8.819, de 09.08.2012). Apresentou sustentação oral o causídico José de Barros Lima Neto. Parecer oral do douto Representante Ministerial. Não participou do julgamento do Excelentíssimo Desembargador Otávio Leão Praxedes.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 9 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários